

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 6.857-0 — SP

(Registro nº 92.0005492-7)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Embargante: *Estado de São Paulo*

Embargada: *Indústria de Seda Rivaben S.A.*

Advogados: *Miguel Francisco Urbano Nagib, José Luiz Matthes e outro*

EMENTA: *Processual Civil. Homologação de conta de liquidação. Natureza jurídica de sentença. Atacável por via de apelação. Conta de atualização do débito. Ato homologatório. Natureza jurídica de despacho interlocutório. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Precedente da corte especial do STJ.*

A liquidação de sentença possui natureza cognitiva e tem por escopo conferir liquidez à quantia objeto da condenação judicial, para que se torne possível a execução específica da decisão proferida no processo de conhecimento.

Por isso, o ato do juiz que homologa conta de liquidação tem natureza jurídico-processual de sentença (artigo 605, parágrafo único, in fine, do CPC), sendo atacável, portanto, por via do recurso de apelação.

Por seu turno, a simples atualização de cálculo de débito judicial cinge-se, no mais das vezes, à aplicação de índices de correção monetária, bem como dos acessórios da condenação, tais como juros, custas, honorários etc.

É atividade eminentemente aritmética, constituindo etapa onde não se resolve qualquer controvérsia acerca da composição do quantum debeat.

Por conseguinte, o ato que a homologa tem natureza processual de despacho interlocutório, no qual se decide mera questão inci-

dental, não pondo termo ao processo, dele cabendo, ipso facto, recurso de agravo de instrumento.

Entendimento pacificado pela colenda Corte Especial no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial nº 31.345-8/SP.

Embargos de divergência acolhidos, por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 17 de maio de 1994 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: O Estado de São Paulo apresenta embargos de divergência contra acórdão da egrégia Segunda Turma (folhas 207/217), assim resumido:

“O procedimento, tanto para a homologação de conta de liquidação como para a homologação de cálculos de atualização, é o mesmo, ou seja, é dada às partes a oportunidade de impugnam os cálculos antes da homologação, através de sentença, da qual cabe apelação.

Recurso desprovido.”

Traz o embargante como paradigmas arestos da mesma Segunda Turma, embora, segundo afirma, quando tinha composição diversa, e da egrégia Primeira Turma, este com a seguinte ementa (folha 225):

“*Administrativo. Atualização de cálculos.*

I — Da decisão que homologa cálculo de atualização, o recurso cabível é o agravo de instrumento, sendo a apelação admissível às decisões que homologam a conta de liquidação.

III — Recurso provido.”

Admiti, em princípio, a discrepância entre as Turmas (decisão de folha 257).

Instada a pronunciar-se, a embargada contra-arrazoou nas folhas 259/

268, trazendo, em arrimo de sua argumentação, vários julgados, inclusive do antigo Tribunal de Recursos, do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público já se pronunciara, na fase do especial, em parecer com a seguinte ementa:

“Processual Civil. Execução fiscal. Liquidação. Atualização de cálculos. Decisão inapelável.

— Comporta agravo de instrumento e não apelação a decisão que homologa cálculos de atualização da dívida executada.

— Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.” (folhas 200/203).

Devidamente processado, trago o feito a julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Durante algum tempo, a **quaestio juris** versada nos presentes embargos de divergência foi objeto de acesa controvérsia nas diversas instâncias jurisdicionais, o que, naturalmente, repercutiu na jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Com efeito, a discussão consistia em delimitar qual o recurso apropriado à impugnação de duas espécies de decisões judiciais (**lato sensu**): uma, a que homologa conta de

liquidação e, outra, a que homologa simples cálculo de atualização do débito.

Como sabido, o processo de liquidação tem lugar quando a sentença proferida no processo de conhecimento não é específica a respeito da quantia a ser executada ou quando se impuser a individualização do objeto da condenação, segundo estatui o artigo 603 do Código de Processo Civil.

Trata-se de vero processo de conhecimento, porquanto, conforme preleciona **Amaral Santos**, através da liquidação, busca-se uma declaração de certeza, uma sentença (**in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 8ª ed., 3º volume, pág. 25).

Na verdade, enquanto o processo ordinário visa à determinação do **an debeatur**, a liquidação persegue a apuração do **quantum debeatur**.

Cuida-se, nas precisas palavras de **Eduardo Couture**, de etapa preliminar, de natureza cognitiva, inserida no processo de execução, cuja finalidade é converter em líquida uma quantia que antes não o era, para que se torne possível a execução específica (**in Fundamentos del Derecho Processual Civil**, 1990, 3ª ed., págs. 457/458).

Por isso, a meu sentir, o meio adequado para atacar a decisão decorrente do processo de liquidação é a apelação, até por encerrar-se ela através de sentença (CPC, artigo 605, parágrafo único, **in fine**, e 513).

Nas hipóteses, contudo, em que se trata de homologação de simples atualização de cálculo do contador, acredito inexistir sentença **strictu sensu**, mas tão-somente decisão interlocutória que, diga-se de passagem, não encerra o processo em que proferida.

No mais das vezes, tais cálculos cingem-se à determinação matemática dos índices cabíveis de correção monetária, bem como aos acessórios da condenação (tais como juros, custas, honorários etc.).

É atividade eminentemente aritmética, onde não se resolve qualquer controvérsia jurídica, posto que limitada ao manuseio de conceitos e operações matemáticas.

Por caracterizar-se como decisão interlocutória, da homologação de atualização de cálculo o recurso cabível é o agravo de instrumento.

De todo modo, a **vexata quaestio** restou superada a partir do recente julgamento do Incidente da Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial nº 31.345-8/SP, onde a colenda Corte Especial pacificou orientação no sentido de que o ato homologatório da conta de liquidação tem natureza processual de sentença, sendo, em decorrência, atacável por meio de apelação. Diversamente, o **decisum** que homologa conta de atualização tem natureza de decisão interlocutória, im-

pugnável, por conseguinte, pela via do agravo de instrumento.

Assim, uma vez ultrapassada a controvérsia jurisprudencial anteriormente reinante, adoto o entendimento pronunciado pela egrégia Corte Especial e recebo os embargos interpostos para acolher a orientação perfilhada pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 6.857-0 — SP — (92.0005492-7) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Embte.: Estado de São Paulo. Advogado: Miguel Francisco Urbano Nagib. Embda.: Indústria de Seda Rivaben S/A. Advogados: José Luiz Matthes e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.05.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz, Garcia Vieira, Hélio Mosimann e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 28.434-4 — PE

(Registro nº 93.0003958-0)

Relator: *O Sr. Ministro Peçanha Martins*

Embargante: *Icomafer Indústria e Comércio de Madeira Ltda.*

Embargada: *Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE*

Advogados: *Rita Valéria de Carvalho Cavalcante e outros, e José Raimundo de Jesus Pereira e outros*

EMENTA: *Tributário — Incentivo fiscal — SUDENE — Imposto de renda — Isenção — Prorrogação — Decreto-Lei nº 1.564/77, Art. 3º — Lei nº 7.450/85, art. 59, § 1º — Precedentes do STJ.*

Comprovado o atendimento, pela autora, dos requisitos exigidos no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77, em exame promovido pela SUDENE, há que ser concedida a prorrogação da isenção do imposto sobre a renda e adicionais.

Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos. Votaram com o Relator os Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília, 27 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de embargos de divergência opostos por Icomafer Indústria e Comércio de Madeira Ltda., com fundamento nos arts. 266 e 267 do RISTJ, contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste STJ no REsp nº 28.434-3-PE, cuja ementa reza:

“Mandado de segurança — Pedido juridicamente impossível — Prorrogação de prazo de isenção — Sentença condicional.

Pedidos juridicamente impossíveis deveriam ter sido indeferidos.

O Judiciário não pode obrigar a autoridade administrativa a se abster de apreciar pedido com base em determinada lei e o faça observando o disposto em outra lei.

Não se é de condicionar o reconhecimento do direito perseguido.

Recurso improvido.” (fls. 278).

Aponta, para ilustrar a divergência, decisão da Segunda Turma, que está sintetizada na seguinte ementa:

“*Tributário. Incentivo fiscal. SUDENE. Direito à prorrogação. Isenção do imposto de renda. Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, art. 3º. Lei nº 7.450, de 1985, art. 59, § 1º.*

I — Em se tratando de isenção sob condição, o direito à prorrogação respectiva, por prazo certo, outorgado na legislação contemporânea à sua concessão individualizada, não pode ser revogada unilateralmente por inserida no estatuto do contribuinte.

II — Direito da autora de ver o seu pedido de prorrogação apreciado pela SUDENE, e, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-Lei número 1.564, de 1977, obter a ampliação pretendida.

III — Recurso especial conhecido e provido.” (fls. 287).

Admiti os embargos determinando fosse aberta vista à embargada para impugnação.

Apresentada impugnação no prazo legal, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Trata-se de pleito relativo à prorrogação de prazo isencional do imposto de renda.

Julgando a apelação em mandado de segurança impetrado pela ora embargante, entendeu o TRF da 5ª Região não haver direito líquido e certo da impetrante, porque deduzido condicionalmente. Improvido o apelo, foi interposto recurso especial fundado, apenas, em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c).

A Primeira Turma deste STJ negou provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, Min. Garcia Vieira, assim ementado (fls. 278):

“*Mandado de segurança — Pedido juridicamente impossível — Prorrogação de prazo de isenção — Sentença condicional.*

Pedidos juridicamente impossíveis deveriam ter sido indeferidos.

O Judiciário não pode obrigar a autoridade administrativa a se abster de apreciar pedido com base em determinada lei e o faça observando o disposto em outra lei.

Não se é de condicionar o reconhecimento do direito perseguido.

Recurso improvido.”

Daí estes embargos de divergência em que é apontado como paradigma, para caracterizar a dissidência, acórdão da Segunda Turma, prolatado no REsp nº 11.361-0-PE, da relatoria do Ministro Pádua Ribeiro, cuja ementa já transcrevi no relatório.

No caso dos autos, a simples leitura da ementa do acórdão embargado é insuficiente para caracterizar a divergência, por isso que procedi a minucioso exame do inteiro teor do julgado. Constatei não retratar a ementa, com fidelidade, a decisão embargada, não fazendo qualquer referência quanto ao mérito do pedido apreciado, apesar de negar-lhe provimento, o que pressupõe o seu conhecimento.

Assim é que, do voto condutor do r. acórdão embargado, vale transcrito (fls. 275):

“Ainda que assim não fosse, no mérito, nenhum direito tem a impetrante à prorrogação de isenção pretendida e é ela mesma que se encarrega de comprovar isto, ao afirmar no seu Recurso Especial de fls. 247/253 que: (grifamos)

“A recorrente sabe muito bem que não tem direito adquirido à mencionada prorrogação: e não tem porque o direito à prorrogação depende do exame de pré-requisitos estatuídos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77.

Ora, dependendo o direito da recorrente à prorrogação de que se cuida de exame de requisitos cuja apreciação, por serem crité-

rios fáticos foi delegada à SUDENE, não se pode falar em direito adquirido à prorrogação, pura e simples.

O direito que milita em favor da Recorrente, não é a prorrogação do prazo da isenção para 15 anos, mas sim o exame dos requisitos necessários a esse fim, que é da competência *exclusiva* da Autarquia Recorrida.

Caso no referido pedido, a Autarquia-Embargada constate o atendimento de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77, aí sim, é que deverá ser expedido o ato de reconhecimento do direito da Recorrente à prorrogação de que se cuida”. (fls. 250/251).

É claro que, em sede de recurso especial, não se pode examinar se a recorrente atendeu ou não aos requisitos, “por serem critérios fáticos...” e, nos termos claros de nossa Súmula nº 05,

“A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Ora, se a própria recorrente afirma textualmente não ter direito adquirido à prorrogação da isenção, porque este direito depende do exame de pré-requisitos e que este exame envolve a apreciação de critérios fáticos, não há como acolher o seu recurso.

Nego provimento ao recurso.”

Como visto, manifestou-se o voto, integrante do acórdão, quanto ao mérito do **decisum**.

Entendo, assim, configurado o dissenso interpretativo, satisfatoriamente demonstrado pela embargante.

Não é demais acrescentar que o pedido insistiu, textualmente, em que o direito da embargante de prorrogação do prazo isencional fosse “apreciado pela SUDENE e, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, obter a ampliação pretendida”. Em nenhum momento solicitou que a prorrogação fosse concedida judicialmente.

Vale dizer que a situação dos autos é, em tudo, idêntica àquela decidida pelo Tribunal Federal de Recursos na AMS 143.844-PE, em que foi Relator o eminente Min. Sebastião Reis.

Demais disso, o mesmo TRF da 5ª Região pacificou seu entendimento sobre a matéria ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na AC 9.441-PE, resumida na seguinte ementa:

“Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Prazo isencional do imposto de renda. Inteligência do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77 e art. 59, § 1º da Lei nº 7.450/85.

— A empresa que teve reconhecido o direito à isenção do Imposto de Renda, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27.06.63, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 4.239, de 27.06.63, com a redação

dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29.06.77, antes do advento da Lei nº 7.450, de 23.12.85, tem direito adquirido de ver seu pedido de prorrogação examinado pela SUDENE e obter a ampliação do benefício por até mais cinco anos, se comprovado o atendimento das condições estabelecidas no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29.06.77.”

Nesta Corte, também a jurisprudência vem se firmando no mesmo sentido. A E. Primeira Turma, ao julgar o REsp nº 12.185-PE (D.J. 16.08.93), assim decidiu:

“Tributário. Isenção do imposto de renda. Direito à prorrogação. Art. 3º do Decreto-Lei nº 1.564/77, art. 5º, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85. Precedentes.

I — O direito à prorrogação de isenção, outorgado pela legislação vigente à época da concessão do benefício fiscal, não pode ser revogado unilateralmente.

II — Precedentes da Corte.

III — Recurso especial conhecido e provido para o fim de reconhecer à autora o direito de ver o seu pedido de prorrogação da isenção apreciado pela SUDENE, cabendo a esta a aferição das condições exigidas pelo art. 3º do Decreto-Lei 1.564/77 e, no caso positivo, a concessão da ampliação pretendida.” (Ministro Cesar Asfor Rocha).

Por todo o exposto, acolho os embargos, a fim de reformar o acórdão

recorrido, para reconhecer à embargante o direito de ver o seu pedido de prorrogação da isenção apreciado pela SUDENE e, se comprovado o atendimento às condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.564, de 1977, obter a prorrogação pretendida.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 28.434-4 — PE — (93.0003958-0) — Relator: O Sr. Ministro Peçanha Martins. Embte.: Icomafer Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Advogados: Rita Valéria de Carvalho Cavalcante e outros. Embda.: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SU-

DENE. Advogados: José Raimundo de Jesus Pereira e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 27.09.94 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Américo Luz e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus Filho.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.